



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02
Proc. 74/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 74/05
PARECERES N.ºs 74/05

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 51/2005

INSTITUI A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DISCUSSÃO DO PROJETO DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Artigo 1º -

Fica garantida a participação da população do Município de Assis nas discussões que objetiva a elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município.

Artigo 2º -

A participação da população será promovida anualmente pelo Poder Executivo, inclusive através de plenárias populares, regionais e temáticas.

§ 1º -

O processo de participação, referido no Artigo 1º, constará do Calendário Oficial das Atividades da Administração Municipal, a ser divulgado no início de cada ano.

§ 2º -

O processo de participação popular contemplará a eleição de representantes dos munícipes, que em conjunto com o Governo Municipal participarão da elaboração da peça orçamentária.

Artigo 3º -

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º -

A regulamentação da presente Lei deverá garantir uma estrutura e um processo de participação popular em um conjunto de instituições que funcionem como mecanismos que assegurem a participação nos processos decisórios do Governo Municipal referidos no Artigo 1º, de acordo com os seguintes princípios:

- I – participação aberta a todos os cidadãos sem discriminação ou privilégio atribuído a qualquer organização, inclusive às comunitárias;
- II – combinação da democracia direta e representativa, atribuindo-se aos próprios participantes a definição das regras internas; e,



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 03
Proc. 24/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

III – alocação de recursos baseada na combinação de critérios compatibilizando as decisões e regras estabelecidas pelos participantes com as exigências técnicas e legais da ação governamental, respeitados os limites financeiros e orçamentários.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE ABRIL DE 2.005.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereadora – PT



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Considerando que visa o presente projeto garantir a participação dos munícipes nas discussões que objetivam a elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município;

Considerando, ainda, que as referidas discussões serão promovidas anualmente pelo Executivo, ocorrendo no âmbito das regiões político-administrativas do Município, determinadas pela Administração, através de plenárias populares;

Considerando que a elaboração final das prioridades orçamentárias, constitui-se da proposta do Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos projetos relativos ao Orçamento Anual;

Considerando, ainda, que essa discussão de propostas orçamentárias com a população constarão do calendário oficial de atividades da Administração Pública Municipal, a ser divulgado no início de cada ano.

Considerando que poderão participar das discussões das propostas orçamentárias, todas as entidades, representantes de segmentos e áreas do Município, bem como a população em geral;

Considerando, ainda, que cada região, após a discussão das propostas orçamentárias, elegerá, através de assembléia popular, representantes dos munícipes para, em conjunto com o Governo Municipal, participar das discussões por ocasião da elaboração da peça orçamentária;

Considerando, finalmente, a fundamental importância da participação popular na elaboração do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município;

Solicitamos aos nobres pares a aprovação unânime do projeto em questão.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE ABRIL DE 2.005.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º
Proc.
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 051/ 2005
PARECER Nº 074/2005

“Institui a participação popular na discussão do projeto de elaboração do orçamento do Município de Assis.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOSÉ APARECIDO FERNANDES, visa garantir a participação popular na discussão do projeto de elaboração do orçamento do Município de Assis, bem como do Plano Diretor, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não obstante a notável tendência democrática do projeto, esbarra ele em mandamento indelével insculpido no art. 52, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, *in verbis*:

*Artigo 54 – Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

IV – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. (destaque nosso)

Destarte, dentre os temas tratados no Projeto epigrafado, a competência para legislar, na maioria, exceção feita apenas ao Plano Diretor, pertence privativamente, ou seja, exclusivamente ao Chefe do Executivo.

A respeito da iniciativa privativa ou reservada o saudoso HELY LOPES MEIRELLES a define como:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06
Proc. 74/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“ ... a que cabe exclusivamente a um titular, seja ao prefeito, seja à Câmara.¹”

Continua o escol jurista:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.²”

Se o privilégio dos projetos que tratam da LOA, do PPA e da LDO é, segundo a Lei Orgânica, do Prefeito Municipal, não cabe a outro titular a iniciativa de leis que disciplinem esses assuntos, sob pena de lesão ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Com efeito, a Constituição Bandeirante determina no § 1º de seu art. 5º:

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Nesse diapasão, a aprovação desse projeto significa afronta ao princípio supra citado, na medida em que indica a intrusão de um Poder (Legislativo) na alçada de outro (Executivo) e enfrenta a proibição do dispositivo constitucional estadual retro transcrito.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 6ª Edição, pág. 484.

² Op. cit., pág. 484/485.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 07

Proc. 14/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Finalmente, por mais despicienda que pareça, uma norma que afronte os princípios constitucionais não deve ingressar no ordenamento, sob pena de mácula a todo o sistema normativo. Um abalo aqui, outro ali à constitucionalidade, levará inevitavelmente ao costume de vexar o sistema de normas alicerçado em uma Lei Maior, e é com uma Constituição fraca, relegada a segundo plano, que surgem os governos despóticos e autoritários, onde a vontade do indivíduo se sobrepõe à da lei.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto padece de vício de iniciativa, sendo inconstitucional, assim, por afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, tabulado de forma primaz no art. 2º da Constituição Federal e, ao depois, lapidado também na Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

Outrossim, caso os Vereadores entendam que o Projeto deverá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, com a ressalva da inconstitucionalidade verificada e demonstrada acima, o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria absoluta, nos termos do art. 53, IX, do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Assis, 29 de abril de 2005.

ABIB HADAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico